

Aula 00 - Prof. Murilo Soares

*TRT-MS 24ª Região (Analista Judiciário -
Área Judiciária - Oficial de Justiça
Avaliador Federal) Passo Estratégico de
Conhecimentos Aplicados ao Oficial de
Justiça - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
**Murilo Soares, Thaís de Cássia
Rumstain, Tulio Lages**

21 de Novembro de 2024

PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO – SUPERIORIDADE DO EXEQUENTE TRABALHISTA

Saiba que sua atuação como **Oficial de Justiça** será essencial para garantir que decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas. Este *e-book* foi pensado para tornar a sua preparação mais clara, prática e eficiente.

Neste relatório vamos focar no **princípio da superioridade do exequente trabalhista**, abordando tanto o fundamento teórico quanto a aplicação prática que você, como oficial de justiça, vivenciará.

1. INTRODUÇÃO

A execução trabalhista é a fase do processo em que os direitos reconhecidos ao trabalhador são efetivamente garantidos. Imagine que o trabalhador venceu o processo, mas ainda não recebeu o pagamento. Cabe à execução transformar essa vitória em realidade, cobrando o empregador pelos valores devidos.

A execução trabalhista é cercada de regras e princípios que priorizam o crédito do trabalhador, reconhecendo sua vulnerabilidade. Entre esses princípios, destaca-se a superioridade do exequente, que garante que o trabalhador tenha seu crédito respeitado acima de outros interesses.

2. O QUE É EXECUÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA?

Execução trabalhista é a etapa do processo que visa garantir o pagamento dos créditos reconhecidos ao trabalhador.

Passos da execução:

Cálculo do valor devido: Após a sentença, calcula-se quanto o empregador deve ao trabalhador (principal + juros + correção monetária).

Cobrança: O empregador é intimado para pagar o valor devido.

Ato de execução: Se o empregador não paga voluntariamente, bens são penhorados ou bloqueados para garantir o pagamento.

3. POR QUE O CRÉDITO TRABALHISTA TEM PRIORIDADE?

Os créditos trabalhistas têm prioridade porque:

Possuem natureza alimentar: Garantem a subsistência do trabalhador e sua família.



Baseiam-se no princípio da **dignidade humana**: O crédito representa a retribuição pelo trabalho realizado.

São fundamentais para a **função social do trabalho**: Protegem o trabalhador contra abusos do empregador.

Comparação prática:

Um banco que emprestou dinheiro a uma empresa tem um **crédito financeiro**.

O trabalhador que não recebeu salário tem um **crédito alimentar**.

Entre os dois, o Direito prioriza o trabalhador, porque sua sobrevivência depende desse valor.

4. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO: PANORAMA GERAL

Os princípios orientam a forma como a execução deve ser realizada. No Direito Processual do Trabalho, os mais relevantes são:

Celeridade: A execução deve ser rápida. O trabalhador não pode esperar indefinidamente.

Efetividade: É preciso garantir que o crédito seja pago, evitando manobras que prejudiquem o trabalhador.

Superioridade do exequente: O crédito do trabalhador tem prioridade sobre outros.

Menor onerosidade para o devedor: A execução deve respeitar a dignidade do empregador, mas sem prejudicar o trabalhador.

5. PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE DO EXEQUENTE TRABALHISTA

5.1 DEFINIÇÃO CLARA E DIRETA

Este princípio garante que o trabalhador, como credor, tenha prioridade na execução sobre outros interesses ou créditos, pois seu direito é essencial para sua subsistência e dignidade.

5.2 BASE LEGAL

1. Constituição Federal:

- Art. 1º, IV: Valorização social do trabalho: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;”



- Art. 7º: Proteção dos direitos trabalhistas: “Art. 7º São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 - I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III - fundo de garantia do tempo de serviço;
 - IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
 - VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
 - VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
 - VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
 - XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
 - XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)
 - XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)
 - XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;



XXVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XXIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

2. Código de Processo Civil (CPC):

- Art. 833: Determina a regra (e há exceções) de impenhorabilidade de bens indispensáveis à subsistência, mas relativiza isso no caso de crédito trabalhista, como no seguinte exemplo: “Art. 833. São **impenhoráveis**: IV - os **vencimentos**, os subsídios, os soldos, os **salários**, as **remunerações**, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as **quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família**, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

3. Súmulas e jurisprudência:

- "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PENHORA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso, a Corte Regional afastou a penhora de 30% do benefício previdenciário do executado, sob o fundamento de que o Executado recebe provento em valor inferior a 40% do teto previdenciário e que a penhora da aposentadoria, ainda que no percentual mínimo, comprometeria a subsistência do sócio executado. II. Com a vigência do CPC/2015, passou-se a admitir a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias “independentemente de sua origem”, o que abrange os créditos trabalhistas típicos, em razão de sua natureza alimentar. Saliencia-se que a única limitação legal para efeito de penhora de parte dos salários e/ou proventos de aposentadoria do devedor com vistas a satisfazer o crédito trabalhista, é a de que seja respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, conforme previsto no § 3º do art. 529 do CPC/2015, não havendo qualquer previsão legal no sentido de limitar a penhora em razão do valor percebido pelo Executado. III. Desse modo, ao concluir pela impenhorabilidade de percentual de proventos do executado, em razão de o valor percebido pelo executado a título de aposentadoria ser insuficiente para suportar a penhora em qualquer percentual sem que se comprometa a subsistência do executado e de sua família, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como violou o art. 5º, II, da Constituição da República. IV .



Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e a que se dá provimento." (RR-1000353-42.2015.5.02.0446, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/11/2024).

5.3 COMO ELE SE APLICA NA PRÁTICA?

1. **Prioridade na penhora:**

Imagine que uma empresa deve tanto ao trabalhador quanto a fornecedores. Nesse caso, os bens da empresa serão destinados primeiro para quitar a dívida trabalhista.

2. **Flexibilidade na escolha de bens:**

Mesmo que o CPC estabeleça uma ordem de bens para penhora, o juiz pode priorizar o bloqueio de valores que garantam o pagamento mais rápido ao trabalhador.

6. COMO O OFICIAL DE JUSTIÇA COLOCA OS PRINCÍPIOS EM AÇÃO?

1. **Identificação de bens:** Localizar bens do empregador que possam ser penhorados.
2. **Execução humanizada:** Respeitar os direitos do devedor, mas priorizar o crédito do trabalhador.
3. **Relatórios detalhados:** Informar ao juízo sobre a situação patrimonial encontrada, para que as decisões sejam tomadas com base em dados concretos.

7. EXEMPLOS PRÁTICOS EXPLICADOS

Exemplo 1: “Bloqueio” de dinheiro

Um trabalhador tem R\$ 10.000,00 a receber. O oficial localiza R\$ 15.000,00 na sede da empresa. O dinheiro pode ser “bloqueado”, mesmo que o empregador alegue que precisaria do valor para pagar fornecedores.

Fundamento: Prioridade do crédito trabalhista.

Exemplo 2: Penhora de bens móveis

Se o empregador não possui dinheiro, pode ser penhorado um veículo da empresa, desde que não seja indispensável para a continuidade de suas atividades.

Fundamento: Princípio da efetividade, aliado à superioridade do crédito trabalhista.



8. ESQUEMAS E RESUMOS PARA MEMORIZAR

Pirâmide de Prioridades na Execução

1. Crédito trabalhista.
2. Crédito tributário.
3. Demais créditos (financeiros ou comerciais).

Princípios Essenciais da Execução

- **Celeridade:** Resolva rápido.
- **Efetividade:** Resolva de forma eficaz.
- **Superioridade:** Resolva priorizando o trabalhador.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.